



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016389-58.2015.815.2001 — 7ª Vara Cível da Capital.

Relator : Marcos William de Oliveira – juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : Ana Paula de Lima.

Advogado : Josiene Alves Moreira (OAB/PB 17.135).

Apelado : Banco Bradesco Financiamento.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXAS CONSIDERADAS ILEGAIS, RESTITUIÇÃO. JUROS INCIDENTES SOBRE AS TAXAS ILEGAIS INCLUÍDAS NO VALOR TOTAL DO FINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA REVISÃO DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PROVIMENTO DO RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE ORIGEM.

— In casu, não se aplica a prescrição trienal disposto no art. 206 §3º, IV do mesmo diploma legal, uma vez que o pedido de repetição de indébito é apenas consequência lógica da ação revisional e da redefinição dos critérios de cálculo. (TJPB; APL 0000712-54.2013.815.1161; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 15)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Paula de Lima, contra a sentença de fls. 16/17, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de nulidade de cláusulas do contrato, que extinguiu o processo com resolução de mérito.

O promovente apresentou recurso apelatório, alegando a inaplicabilidade da prescrição trienal. Pleiteou, ainda, a nulidade dos juros remuneratórios e, por fim, o provimento do recurso (fls. 19/28).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 43/47, opinou pelo provimento do apelo.

É o Relatório.

VOTO.

No caso dos autos, a promovente ajuizou ação sob o nº 200.2011.902.836-9, na qual foram declaradas nulas as cobranças referentes à TAC e as despesas com serviços de terceiros. Ocorre que, segundo afirma, o valor das tarifas ilegais foi incluído no montante do financiamento e sobre esses valores ilegais incidiram juros remuneratórios, os quais não foram restituídos à promovente.

Afirma, portanto, que o pedido deve ser processado a teor do que dispõe o art. 184 do Código Civil, senão vejamos:

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Ou seja, havendo a declaração de ilegalidade das taxas cobradas pelo promovido, também devem ser considerados ilegais os valores que incidiram sobre essas taxas a título de juros.

O magistrado *a quo* extinguiu o processo com resolução de mérito reconhecendo a prescrição trienal por entender que o pedido referente aos juros remuneratórios sobre as taxas ilegais, tratava-se de ressarcimento em razão de enriquecimento ilícito¹.

Contudo, é de se considerar que a origem dessa cobrança refere-se a uma revisão contratual, na qual cláusulas foram anuladas, e dessa anulação resultou o dever de restituir os valores cobrados indevidamente, porém, não foi requerido naquela oportunidade o montante a título de juros remuneratórios exigidos no valor total do financiamento, quando foram incluídas as taxas ilegais.

In casu, não se trata de ressarcimento de enriquecimento sem causa, mas sim do dever de restituir os juros calculados sobre as taxas consideradas ilegais na revisão contratual cujo prazo prescricional é decenal.

Ou seja, se a revisão do contrato tem prazo decenal, não se pode

1 Art. 206. Prescreve: § 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

permitir que a repetição do indébito decorrente dos juros sobre as taxas ilegais desse mesmo contrato tenha prazo prescricional trienal.

Assim, conforme entende o STJ e o TJPB, as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, a elas se aplicando o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205², do Código Civil. A presente demanda foi ajuizada em 15/05/2015 e tem por objeto o contrato firmado entre as partes em 09/10/2009, não havendo transcorrido, portanto, o prazo prescricional decenal. Vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente Recurso Especial, concluso ao gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ; REsp 1.326.445; Proc. 2012/0111929-3; PR; Terceira Turma; Rel^a Min^a Nancy Andriahi; DJE 17/02/2014)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL C/C ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. IRREGISNAÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Considerando que a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. In casu, **não se aplica a prescrição trienal disposto no art. 206 §3º, IV do mesmo diploma legal, uma vez que o pedido de repetição de indébito é apenas**

²Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

consequência lógica da ação revisional e da redefinição dos critérios de cálculo. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. A utilização da tabela price, por si só, não constitui prática vedada ou abusiva, podendo as instituições financeiras aplicá-la regularmente, mormente quando expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada- (stj, RESP 973827/rs, julgado em 08/08/2012, dje 24/09/2012). (TJPB; APL 0000712-54.2013.815.1161; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/10/2014; Pág. 15)

Assim, afigura-se necessária a decretação da nulidade da sentença recorrida, determinando-se que o feito tenha regular processamento e novo julgamento a partir do exame do pedido exordial, oportunizado contraditório ao promovido e produção de prova às partes, que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual não é possível a esta Corte julgar o mérito, sob pena de supressão de instância³.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para anular a sentença, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem para que o feito tenha regular processamento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmiento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Participaram ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juizn convocado/Relator

³ Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 4º-Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.